ACÓRDÃO - AC00 - 1780/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07100/2017
PROTOCOLO	: 1806718
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
ADVOGADOS	: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.424-B
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, em razão do atendimento à legislação, com exceção das impropriedades verificadas, que não causaram danos aos cofres públicos e não demonstraram má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, merecendo a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi - FUNDEB**, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. José Roberto Felippe Arcoverde**, ex-prefeito municipal, com

fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi - FUNDEB, referente ao exercício de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito municipal.

As contas de gestão foram julgadas irregulares, conforme AC00 - 1052/2019 (fls. 421/425). O Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, recorreu da decisão (TC/07100/2017/001), alegando cerceamento de defesa.

No AC00 - 1228/2021, proferido nos autos do Recurso Ordinário (TC/07100/2017/001, fls. 59/62), foi declarada a nulidade do Acórdão AC00 – 1052/2019, prolatado nos autos do Processo TC/07100/2017, a fim de que o recorrente fosse intimado no processo original, para que pudesse apresentar defesa prévia.

Os autos retornaram ao Relator para garantir o contraditório e a ampla defesa, e, após intimação (fl. 447), houve manifestação do jurisdicionado.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Após análise a 4ªICE (4ª Inspetoria de Controle Externo), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas e aplicação de multas (ANA - 4ICE - 35696/2017, fls. 371/386; PAR - GACS PSS - 16597/2018, fls. 387/409; e PAR - 2ª PRC - 158/2019, fls. 410/130).

Conforme relatado acima, o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde foi intimado para apresentar justificativas sobre as impropriedades e irregularidades apontadas pelas equipes técnicas e pela Procuradoria de Contas, e se manifestou apresentando justificativas e documentos, às fls. 453/475.

As equipes técnicas constataram divergências entre os demonstrativos contábeis, às linhas 57 e 119 do Balanço Financeiro- BF (fl. 127) relativas aos "Depósitos de Diversas Origens", no valor de R$ 132.216,61 que não estão registrados no Anexo 17 (fl. 134). O jurisdicionado justificou que "em que pese a sua natureza financeira, não se amolda ao conceito de dívida, mas de crédito do sistema patrimonial no Ativo Circulante, consoante o art. 931 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964". Assim, deixo de considerar a irregularidade, sendo passível de ressalva e recomendação para que o responsável se atente, com mais rigor, às normas contábeis, de forma que tal divergência não mais ocorra nos próximos exercícios.

A outra divergência se refere aos documentos que compõem a prestação de contas do FUNDEB, uma vez que os valores estão divergentes, levando, inclusive, à diferença de cálculo entre a Auditoria e a 4ªICE, quanto ao percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Após análise dos autos, entendo que a 4ªICE utilizou o valor de R$ 3.485.920,06, declarado pelo gestor no Demonstrativo da Aplicação dos Recursos do Fundeb, fl. 353, enquanto a Auditoria utilizou o valor de R$ 4.915.494,54, registrado no Balanço Financeiro, fl. 127, do Fundo, por ser o mesmo publicado (fl. 53) e o mesmo contabilizado no Balanço Geral da Prefeitura de Iguatemi. Portanto, deixo de concordar com a irregularidade apontada pela 4ªICE, quanto ao não cumprimento do limite de 60% e recomendo ao responsável para que se atente, com mais rigor, às normas contábeis aplicadas ao setor público.

Quanto à aplicação dos recursos do Fundeb na manutenção do Ensino para a Educação Básica, entendo este ser o cálculo correto:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA				
	Receitas do FUNDEB	**Folhas dos Autos**	**R$**	**%**
ADCT da CF (art. 60, II)	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	68	R$ 5.831.103,83	
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	68	R$ -	
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	68	R$ 52.119,66	
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	68	R$ -	
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 e Anexo 12	130	R$ 89.268,90	
	6 – Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.		**R$ 5.972.492,39**	**100,00%**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**		**R$**	**%**
	7 – 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.		3.583.495,43	60%
	8 – 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.		2.388.996,96	40%
	9 – Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.		**5.972.492,39**	**100%**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**		**R$**	**%**
	10 – Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	64	R$ 1.282.562,69	
	11 – Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	64	R$ 4.532.793,61	
	12 – Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	64	R$ -	
	13 – Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.		**R$ 5.815.356,30**	**100,00%**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**		**R$**	**%**
	14 – Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 13	127	R$ 4.915.494,54	
	15 – Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%) (-). → Fonte: Balanço Patrimonial.		R$ -	
	16 – Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).		R$ 4.915.494,54	**82,30%**
	17 – Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).		R$ 3.583.495,43	**60,00%**
	18 – Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.		**REGULAR**	

Fonte: TC/7838/2017, fl. 376, Balanço Financeiro Consolidado.

Constata-se, ainda, o não encaminhamento das Notas Explicativas (NE), juntamente com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), das quais são parte integrante, descumprindo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Destaco que a ausência de Notas Explicativas não conduz à irregularidade das contas, sendo apenas objeto de recomendação.

Assim, verifica-se que as irregularidades detectadas não causaram danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, sendo passíveis de ressalva. E, por restar evidenciado o equilíbrio das contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi - FUNDEB, referente ao exercício de 2016, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi - FUNDEB, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito municipal, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TSTMRLOS